

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CARMO DE MINAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2025

DISPENSA ELETRÔNICA N° 006/2025

RECORRENTE: IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.  
(CNPJ: 52.974.989/0001-38)

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Assessoria, Consultoria para Prestação de Serviços e Fiscalização dos Servidores na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

### EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

### I. SÍNTESE DO CASO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carmo de Minas/MG conduziu o Processo Licitatório n° 013/2025 - Dispensa Eletrônica n° 006/2025, sob a égide da Lei Federal n° 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A cronologia dos eventos do certame e do recurso é a seguinte:

13/08/2025: Disputa de lances via Portal BLL, entre 10h e 16h, conforme previsto no edital.

**13/08/2025:** A empresa **IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. (terceira colocada)** realizou contato telefônico informal para solicitar esclarecimentos acerca do procedimento.

**14/08/2025: Julgamento das propostas e habilitação da empresa NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.,** que passou à fase de adjudicação.

**15/08/2025:** Representantes da **Impactus** realizaram reunião presencial no SAAE.

**19/08/2025:** A **Impactus** enviou o **recurso administrativo via e-mail.**

**20/08/2025:** A **Impactus** anexou os documentos referentes ao recurso no sistema BLL. No mesmo dia, a empresa **NEXUS** apresentou suas contrarrazões ao recurso.

**21/08/2025:** O recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao Setor Jurídico do SAAE (Encaminhamento nº 001/2025) para análise e decisão.

**22/08/2025:** O encaminhamento ao jurídico foi tornado público no Portal BLL.

A empresa **Impactus**, em seu recurso, alega a indevida habilitação da empresa **Nexus Engenharia e Segurança do Trabalho LTDA.**, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido em nome de outro CNPJ (anterior à sua constituição) e que a empresa não teria apresentado atestado em nome da pessoa jurídica.

Adicionalmente, suscitou a ausência de comprovação de registro da pessoa jurídica da **Nexus** no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG) e de documentos relacionados à coordenação médica do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), bem como a incompatibilidade do

CNAE da Nexus com a prestação de serviços médicos ocupacionais.

Por sua vez, a empresa **Nexus**, em suas contrarrrazões, defende a regularidade de sua habilitação, rebatendo os argumentos da **Impactus** e sustentando a **inadmissibilidade do recurso por vício formal e intempestividade**, além de argumentar sobre a pertinência da capacidade técnico-profissional ligada ao profissional e a validade da terceirização de serviços médicos.

## **II. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Para a análise de **admissibilidade do presente recurso**, são imprescindíveis a observância dos prazos e formas estabelecidos pela **Lei n° 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa SEGES/MP n° 73/2022**, que regulamenta a dispensa eletrônica.

### **1. Da Tempestividade:**

O **art. 165 da Lei n° 14.133/2021** estabelece que o recurso contra atos de agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro deve ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do ato.

No caso em tela, **o ato de habilitação da empresa Nexus Engenharia e Segurança do Trabalho LTDA. ocorreu e foi tornado público em 14/08/2025.**

Computando o prazo legal:

**14/08/2025 (Quinta-feira):** Data do ato de habilitação.

**15/08/2025 (Sexta-feira):** 1° dia útil do prazo recursal.

**16 e 17/08/2025 (Sábado e Domingo):** Dias não úteis.

**18/08/2025 (Segunda-feira):** 2º dia útil do prazo recursal.

**19/08/2025 (Terça-feira):** 3º e último dia útil para interposição do recurso.

A empresa Impactus enviou seu recurso **via e-mail (Gmail) em 19/08/2025.**

Contudo, a anexação dos documentos e a formalização do recurso no sistema eletrônico (Portal BLL), que é o canal adequado, ocorreu apenas em 20/08/2025.

Com efeito, assim preconiza o **artigo 40, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 73/2022:**

*Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.*

Tal requisito procedimental se dá em razão de assegurar a publicidade, a isonomia entre os participantes e a rastreabilidade do processo.

Portanto, a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, é clara sobre as licitações eletrônicas de menor preço ou maior desconto, preconizando que e para o recurso, **o licitante deve manifestar a intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido**

na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e da habilitação/inabilitação, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

Este ato é crucial para evitar a preclusão, que levaria à perda do direito de recorrer.

Os requisitos de admissibilidade do recurso, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e a própria Lei de Licitações, são a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

O envio de e-mail, por mais que tenha ocorrido dentro do prazo, NÃO se constitui como forma válida de interposição recursal no âmbito das dispensas eletrônicas, por expressa vedação normativa.

A efetiva submissão ao sistema eletrônico, ocorrida em 20/08/2025, foi posterior ao prazo legal de 3 (três) dias úteis. **As conversas informais (ligações e reunião presencial) não possuem o condão de suspender ou prorrogar prazos formais e preclusivos.**

A jurisprudência dos **TRIBUNAIS DE CONTAS**, como o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE-MG)**, é uníssona em NÃO CONHECER RECURSOS que não observam a tempestividade e a forma legal, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A intempestividade, no caso, configura preclusão temporal, uma vez que o direito de recorrer não foi exercido no momento e na forma devidos.

## **2. Da Regularidade Formal:**

Além da **intempestividade na submissão pelo canal correto**, o recurso apresenta **vício formal** pela escolha inicial do meio **(e-mail)**, o que é

expressamente rechaçado pela **IN SEGES/MP n° 73/2022, art. 40, § 1°**.

A **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por força do **princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88)**, deve atuar em estrita conformidade com a lei, não podendo admitir atos processuais praticados de forma diversa daquela expressamente prevista em normas cogentes.

**Portanto, tendo em vista o consagrado princípio da legalidade, a inobservância da forma legal inviabiliza o conhecimento do recurso.**

**Assim, o recurso interposto pela IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. é inadmissível por intempestividade e irregularidade formal.**

### **III. DA ANÁLISE DE MÉRITO (PREJUDICIALMENTE)**

Ainda que, *ad argumentandum tantum*, o recurso pudesse ser conhecido, suas alegações de mérito **não** teriam o condão de modificar o resultado do certame, visto que a habilitação da empresa **NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** está em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

#### **1. Da Capacidade Técnica e Atestados:**

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica da Nexus foi emitido em nome de outro CNPJ e que a capacidade técnica deveria ser da pessoa jurídica.

Contudo, o **art. 67, § 3°, da Lei n° 14.133/2021**, que rege o processo, estabelece que, as exigências, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, a comprovação de aptidão técnico-profissional poderá ser feita mediante certidões ou atestados de obras ou serviços executados por profissionais legalmente

habilitados, em nome da pessoa física do profissional, mesmo que em outra empresa.

O objeto da Dispensa (serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho) é eminentemente de natureza intelectual, o que reforça o entendimento de que a capacidade técnica reside no profissional responsável e não necessariamente na pessoa jurídica em si.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, reconhecendo que "**o acervo técnico é do profissional, e não da empresa**"

As exigências editalícias (Item 4.2.3 do Edital ) permitem a comprovação mediante certidões emitidas por conselhos profissionais competentes ou por pessoas jurídicas, validando a abordagem adotada pela Nexus.

## **2. Da Parte Médica (PCMSO) e Registro no CRM/MG:**

A **Impactus** questiona a habilitação da **Nexus** pela ausência de registro no **CRM/MG** e de documentos formais sobre a coordenação médica do **PCMSO**.

Em suas **CONTRARRAZÕES**, a **Nexus** esclarece que o **PCMSO** será coordenado por médico do trabalho devidamente habilitado (**Dr. José Edson Coli Dias - CRM/MG 10677**) em regime de **terceirização**, cuja situação que não há qualquer vedação no presente processo.

É fundamental destacar que a exigência de registro no **CRM/MG** recai sobre as pessoas jurídicas que prestam diretamente serviços médicos.

Uma empresa de engenharia que subcontrata serviços médicos de profissionais devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos não precisa, por si só, ter registro no CRM.

A terceirização de serviços especializados é prática lícita e comum, desde que os profissionais executores sejam qualificados.

No presente caso, o **EDITAL não** exige que a empresa contratada seja uma entidade médica ou que possua médico em seu quadro permanente. A interpretação da equipe de apoio foi pela compatibilidade com a finalidade do contrato e com a ampla competitividade do certame.

### **3. Incompatibilidade do CNAE:**

A alegação de incompatibilidade do **CNAE da Nexus** com serviços médicos ocupacionais também não prospera.

A empresa contratada é de **engenharia**, e o **objeto do contrato é serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho**, que pode naturalmente envolver a **subcontratação de atividades acessórias, como os exames médicos**, sem que isso altere a natureza principal da contratada ou exija um **CNAE** específico para cada atividade acessória subcontratada.

Desse modo, a análise das alegações de mérito **demonstra a inexistência de vícios ou ilegalidades na habilitação da empresa NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, estando a decisão em plena conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021**, que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

### **IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais:

**Lei Federal nº 14.133/2021:**

**Art. 75:** Que trata das hipóteses de dispensa de licitação.

**Art. 165:** Estabelece a cabimento de recurso hierárquico e define o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição do recurso, contado da publicação do ato.

**Instrução Normativa SEGES/MP nº 73/2022 (Operacionalização da Dispensa Eletrônica):**

**Art. 40, § 1º:** Que preconiza que a intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata, e as *razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis( § 1º )*, exclusivamente pelo sistema eletrônico para dispensas eletrônicas, garantindo publicidade, isonomia e rastreabilidade.

**Código de Processo Civil (CPC) - Aplicação Subsidiária:**

Os princípios da preclusão temporal e da formalidade dos atos processuais (**art. 223 do CPC**) aplicam-se subsidiariamente no direito administrativo licitatório, exigindo que os atos sejam praticados dentro dos prazos e formas legalmente estabelecidos, sob pena de perda do direito. A preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar um ato processual por não ter sido feito no prazo legal ou judicialmente estabelecido, conforme o artigo 223, do CPC. que declara que a perda do direito não precisa de declaração judicial e visa garantir a celeridade e estabilidade do processo, impedindo sua paralisação por inércia das partes. No caso, a perda do prazo para interpor um recurso, torna a decisão irrecorrível.

**Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG ):**

Reiteradamente rejeitam recursos intempestivos ou protocolados em desacordo com as formalidades exigidas, confirmando a preclusão dos prazos processuais.

**Doutrina Jurídica:**

A doutrina majoritária em direito administrativo licitatório converge para a imperatividade dos prazos e formalidades recursais, essenciais para a celeridade e a segurança jurídica dos procedimentos.

**V. CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante do exposto e considerando a análise técnica e jurídica, a Autoridade Superior, em consonância com o parecer da Comissão de Licitação/Equipe de Apoio e o Setor Jurídico deste SAAE, decide:

**PELO NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo** interposto pela empresa **IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, CNPJ 52.974.989/0001-38, em face da **decisão de habilitação** da empresa **NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 013/2025 – Dispensa Eletrônica nº 006/2025.**

Esta decisão é fundamentada na **inadmissibilidade recursal** por:

**1. Preclusão Temporal:** O recurso, em sua forma legal de submissão via sistema eletrônico (Portal BLL), foi protocolado em 20/08/2025, ou seja, após o transcurso do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, contado a

partir da habilitação da empresa vencedora em 14/08/2025.

O envio prévio por e-mail não atende à exigência de exclusividade do sistema eletrônico, conforme **art. 40, § 1º, da IN SEGES/MP nº 73/2022.**

**2. Vício de Forma:** A interposição do recurso por e-mail (Gmail) não constitui meio válido e formalmente adequado para a apresentação de recursos em dispensas eletrônicas, conforme a legislação vigente.

Ainda que superada a questão da admissibilidade, as alegações de mérito da recorrente são infundadas, pois a habilitação da empresa **NEXUS ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** está em total consonância com as exigências do edital e com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que tange à comprovação de capacidade técnica do profissional e à permissão da terceirização de serviços especializados, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a modificação do resultado do certame.

## **VI. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**A presente decisão deverá ser publicada no Portal BLL, em conformidade com as normas aplicáveis, e comunicada às partes interessadas.**

**CUMpra-SE.**

Carmo de Minas - MG, 29 de agosto de 2025.

---

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA  
INSCR. OAB MG 68.488  
PROCURADOR

---

ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE  
NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE:

KAYO VINICYUS DE SOUZA OLIVEIRA  
CARGO: DIRETOR EXECUTIVO

CIENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / EQUIPE DE APOIO:

---

ANA CLARA GONÇALVES DOS SANTOS

---

ANA NÍVEA NEVES SANTOS

---

DIEGO ALVES RIBEIRO